



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778477 - RS (2018/0285705-9)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO : RALF KERSANACH
AGRAVADO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS054730
RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS050094
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, pela legitimidade ativa do servidor para propor a execução, não pode ser apreciado sem rever os limites do título executivo judicial formado em ação coletiva, providência vedada em recurso especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 02 de maio de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1778477 - RS (2018/0285705-9)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE
AGRAVADO : RALF KERSANACH
AGRAVADO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS
ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS054730
RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS050094
LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893
EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, à luz das provas dos autos, pela legitimidade ativa do servidor para propor a execução, não pode ser apreciado sem rever os limites do título executivo judicial formado em ação coletiva, providência vedada em recurso especial, sob pena de ofensa à Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, e, nessa extensão, negou-lhe provimento, nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. LIMITES SUBJETIVOS DO TÍTULO EXECUTIVO FORMADO EM AÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO (fls.

2. Nas razões de seu agravo interno (fls. 290/296), a parte agravante alega que não incide o óbice da Súmula 7/STJ na apreciação do recurso especial, pois: (a) *não há controvérsia quanto ao fato de que o servidor só ingressou nos quadros da FURG em 2010* (fls. 292); (b) *o que a FURG pretende, em seu recurso especial, é, simplesmente, que se decida se o servidor que ingressou em seus quadros no ano de 2010 possui interesse/legitimidade para executar título executivo que reconhece a servidores o direito a reajuste devido no ano de 1995, reajuste este que foi absorvido por reestruturações de carreiras ocorridas antes de seu ingresso no serviço público. E, para a apreciação de tal alegação, não se afigura necessário, em absoluto, o reexame de matéria fático-probatória* (fls. 293); (c) *a discussão acerca da compensação deve ser relegada ao cumprimento de sentença, ante a real impossibilidade de a Administração Pública triar e peticionar incidentalmente em milhares de processos judiciais a cada vez que entra em vigor uma nova lei de reestruturação de carreiras* (fls. 294).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada ou para que o feito seja levado à Turma competente para julgamento.

4. É o relatório do essencial.

VOTO

1. A despeito das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

3. Nos exatos termos do acórdão recorrido, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Da utilização do título por servidor que não integrava o quadro de pessoal em janeiro de 1995

A tese de que o(a) exequente não é alcançado pela decisão exequenda é infundada, uma vez que (a) ele(a) integra a categoria profissional contemplada pelo título judicial e (b) embora tenha ingressado no quadro de pessoal da FURG sob a vigência do plano de cargos e salários implantando pela Lei n.º 11.784/2008 - o que, em tese, afastaria a defasagem remuneratória que a sentença coletiva visou a recompor (o pressuposto fático para ser beneficiário do reajuste de 3,17%, que não consiste em parcela autônoma, mas índice que deixou de ser aplicado sobre a tabela de vencimentos vigente em janeiro de 1995, e, por reconhecimento judicial foi incorporado à remuneração dos servidores, para recompor o prejuízo sofrido) - fato é que o título executivo definiu que até março de 2012 a remuneração dos professores da FURG era inferior à devida, o que confere a todos, independentemente da data de início do vínculo funcional, o direito ao reajuste.

Além disso, os limites subjetivo e objetivo da coisa julgada são extraídos de seu conteúdo, de modo que a assertiva de que o título executivo é direcionado somente para os docentes que ingressaram na FURG antes de janeiro de 1995 encontra óbice na natureza genérica e expansiva do provimento judicial coletivo, decorrente da representatividade da entidade-autora, e na exigência de isonomia entre os integrantes da mesma carreira. A vingar a tese defendida pela executada, os docentes admitidos antes de janeiro de 1995 perceberão diferenças remuneratórias até março de 2012, ao passo que os demais nada receberão, apesar de exercerem idêntica função.

Nesse sentido, já decidiu a Terceira Turma Ampliada desta Corte, quando do julgamento da Apelação Cível nº 5001973-31.2016.4.04.7101, referente à mesma ação coletiva que ora se examina:

Note-se que beneficiando o título a categoria, irrelevante a lei sob cuja regência o servidor foi investido no cargo público. Isso porque reconhecido o direito a diferenças vencimentais que deveriam estar incorporadas aos padrões respectivos, enquanto não houver absorção do percentual solapado, todo aquele que ocupe os cargos referentes às categorias beneficiadas pelo título faz jus a eventual incorporação e, consequentemente, ao pagamento do que lhe foi indevidamente sonegado.

A se entender de maneira diversa, os padrões vencimentais, dependendo da data de ingresso do servidor, seriam definidos por simples critério temporal, criando situação anti-isonômica e, principalmente, atentatória ao preceito legal estabelecido na ação coletiva (2006.71.01.004151-0), cuja sentença assegurou a toda a categoria o pagamento do reajuste de "3,17% sobre o vencimento, GAE, adicional de tempo de serviço, férias, gratificação natalina e demais vantagens pessoais que tenham o vencimento básico como base de cálculo". Inadmissível que cargos integrantes da mesma categoria contemplada pela decisão proferida na ação coletiva tenham padrões vencimentais distintos.

Nesse contexto, o apelo merece provimento para determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento do feito, com a análise das demais questões pendentes de apreciação, não havendo se

falar, por ora, em arbitramento de honorários advocatícios (fls. 186/187).

4. Para rever a conclusão da Corte de origem pela legitimidade ativa do servidor para propor a execução, de fato, seria necessário apreciar os limites do título executivo judicial formado em ação coletiva. Entretanto, é firme a jurisprudência desta Corte pela inviabilidade de apreciar, em recurso especial, o teor do título executivo judicial, para verificar possível ofensa à coisa julgada, por óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual *a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

5. Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECÁLCULO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. TÍTULO EXECUTIVO. ACRÉSCIMOS NÃO PREVISTOS. ACOLHIMENTO, IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

5. O julgador pode ordenar o recálculo do montante devido quando identificar excesso de execução, o que é possível ainda que o devedor tenha deixado de juntar os documentos para elaboração dos cálculos.

6. Rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, a partir da tese de que o tribunal de origem efetuou acréscimos não previstos no título executivo, demandaria a análise das circunstâncias

fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial.

7. Agravo interno não provido (AgInt no AREsp 1706463/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021).

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS FORMAIS. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte Estadual dirimiu, fundamentadamente, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do STF.

3. "Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004)" (REsp 1.291.575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe de 02/09/2013)

4. O Tribunal a quo expressamente consignou que o exequente atendeu aos requisitos formais previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, estando o título dotado de liquidez, certeza e exequibilidade. Para se alterar tal entendimento, seria necessário o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

5. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada

violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017).

6. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial (AgInt no AREsp 1859043/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2021, DJe 03/11/2021).

6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

7. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.778.477 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0285705-9

Número de Origem:

200671010041510 50001690420114047101 50047464920164047101 50070686820174040000

Sessão Virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

RECORRIDO : RALF KERSANACH

RECORRIDO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS

ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS054730

RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS050094

LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893

EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

AGRAVADO : RALF KERSANACH

AGRAVADO : LINDENMEYER ADVOCACIA E ASSOCIADOS

ADVOGADOS : HALLEY LINO DE SOUZA E OUTRO(S) - RS054730

RAFAEL TREMPER LEONETTI - RS050094

LEANDRO DE AZEVEDO BEMVENUTI - RS059893

EDUARDO HELDT MACHADO - RS096797

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 26/04/2022 a 02/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de maio de 2022